



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL - DIQUA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - CEP: 70.818-900 - Brasília - DF
TEL: (61) 3316-1322 - FAX: (61) 3316-1243 - www.ibama.gov.br

Ofício nº 1512/2009- DIQUA

Brasília, 28 de Agosto de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor
Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor do Departamento de Apoio
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar
70730-542 - Brasília / DF

Assunto: Proposta de Resolução sobre uso de agrotóxicos e afins em ambientes hídricos

Senhor Diretor,

1. Em conformidade com os termos do Ofício nº 145/2009- DIQUA anteriormente encaminhado a Vossa Senhoria, vimos apresentar nova proposta de resolução referente ao controle do uso, em ambientes aquáticos, de produtos e processos potencialmente perigosos, a ser exercido pelos órgãos ambientais competentes.
2. Esclarecemos que esta minuta de resolução tem escopo mais abrangente do que a anterior, englobando, além dos agrotóxicos e afins, os produtos remediadores que se destinem à aplicação em ambientes hídricos.
3. Tal medida se deve ao reconhecimento de que a utilização de remediadores em um ambiente hídrico, da mesma forma que os agrotóxicos e afins, necessita ser cuidadosamente avaliada quanto aos riscos e benefícios que ofereçam diante de situações específicas, nas quais esses se apresentem como alternativas a serem consideradas para solução, ou minimização, de problemas ambientais.
4. Conceitualmente, tanto os remediadores, quanto os agrotóxicos e afins, abrangem produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos, conforme indicado nas definições correspondentes, apresentadas nos arts. 2º da Resolução CONAMA nº 314, de 29/10/2002 e da Lei nº 7.802, de 11/07/1989, respectivamente. Os agrotóxicos e afins compreendem produtos e processos com potencial de controle de organismos da flora e da fauna, tal como os inseticidas, algicidas, herbicidas, moluscicidas, os reguladores de crescimento de plantas, os produtos semioquímicos (feromônios e aleloquímicos), dentre outros. Os remediadores, por sua vez, dentre outras finalidades de uso, incluem produtos destinados à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados por poluentes, promovendo a degradação desses pela ação de microorganismos ou enzimas selecionadas, ou promovendo a absorção e retenção do contaminante por um agente físico ou biológico, facilitando sua remoção do meio.
5. A título de esclarecimento, ressaltamos que o intuito do IBAMA, através desta Diretoria, ao apresentar o tema uso de agrotóxicos e afins e de remediadores em ambientes aquáticos a esse Conselho como meritório de discussão, nunca foi o de que o CONAMA institua

a possibilidade de uso desses em ambientes aquáticos, conforme interpretado por alguns participantes do Grupo de Trabalho constituído pela Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental para apreciação do tema.

6. Em se tratando de agrotóxicos e afins, a possibilidade de uso dos mesmos inclusive em ambiente aquático, para fins de controle de organismos considerados nocivos, encontra-se prevista na Lei nº 7.802/89, na conceituação dada aos agrotóxicos e afins, desde que se encontrem devidamente registrados. O registro desses produtos se processa junto ao IBAMA, mediante avaliação e aprovação do produto pelo Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quanto aos aspectos de toxicidade ao ser humano, e da avaliação e aprovação pelo Ministério do Meio Ambiente / IBAMA, quanto ao potencial de periculosidade ambiental. E, no que concerne aos remediadores, verifica-se que a Resolução CONAMA nº 314/2002, que instituiu o registro dos mesmos junto a este Instituto como pré-requisito para serem produzidos, importados, comercializados e utilizados, não especifica a natureza do ambiente ou ecossistema contaminado passível de ser tratado com esses agentes, facultando, portanto, o entendimento de que ambientes terrestres e aquáticos encontrem-se incluídos.

7. A expectativa deste Instituto ao propor a discussão do tema é a de que, especialmente por se tratar de aplicação em ambientes aquáticos, o CONAMA estabeleça condições e critérios a serem observados para a utilização desses produtos e processos, orientando e padronizando, minimamente, a atuação dos órgãos ambientais incumbidos do controle do emprego dos produtos. Salientamos que o fato de um agrotóxico ou de um remediador estar registrado não impede, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que o produto tenha seu uso impedido ou restringido por um Estado ou pelo Distrito Federal.

8. Os agrotóxicos e afins e os remediadores, desenvolvidos para uso em ambientes aquáticos, devem, a princípio, ser encarados como recursos tecnológicos disponíveis para enfrentamento de problemas ambientais que acometem corpos hídricos. Podemos citar as infestações por mexilhão dourado como um exemplo desse tipo de problema, pendente de solução, em relação ao qual os métodos de controle conhecidos incluem processos físicos (descargas elétricas, magnetização da água, choque térmico, radiação ultra-violeta, dentre outros), químicos (biocidas e pinturas anti-incrustantes) e biológicos (predadores, parasitas e competidores).

9. A aplicabilidade de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, e a própria escolha da melhor opção, deve ser criteriosamente avaliada e aceita somente se mostrar-se vantajosa e resultar em benefícios efetivos, frente à situação-problema que esteja sendo apreciada. Um método de controle altamente eficiente pode apresentar danos ao meio ambiente em função das peculiaridades do ambiente, da composição do produto, ou devido a um uso inadequado do mesmo. Um determinado método pode se mostrar eficiente e seguro para um determinado local de aplicação e para outro não, ou pode ser eficiente e seguro, mas economicamente inviável. É justamente em torno desses aspectos e da necessidade de uma apreciação caso a caso, por parte do órgão ambiental competente, é que esta proposta de resolução foi estruturada.

10. No contexto da gestão da qualidade ambiental, sabe-se que a prevenção da degradação ambiental sempre deve ser adotada como o primeiro e maior objetivo com vistas à proteção da qualidade do meio ambiente e ao uso racional dos recursos ambientais. E, em se tratando de recursos hídricos, esse pressuposto tem especial significado, seja por sua importância para manutenção das diferentes formas de vida, seja por seus múltiplos usos e significado econômico e estratégico.

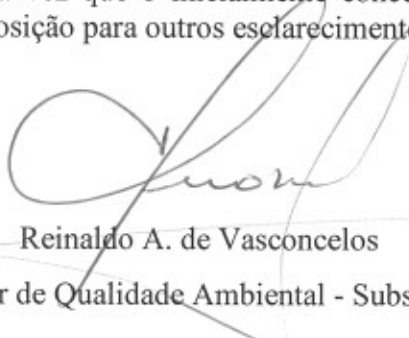


11. No entanto, quando medidas preventivas resultam ineficazes, insuficientes ou não foram adotadas, e a degradação ambiental apresenta-se como uma realidade a ser enfrentada, o grande objetivo e desafio, no contexto da gestão ambiental, passa a estabelecer-se no campo da contenção e da reversão do quadro de degradação. É também nesse contexto que se insere a presente proposta de resolução, ou seja, suas disposições aplicam-se à tomada de decisão para enfrentamento de situações de ambientes degradados, nas quais o grau de dificuldade e os custos envolvidos em um processo de recuperação ambiental, de um modo geral, são extraordinariamente maiores do que os que se apresentam para fins de prevenção.

12. Esclarecemos, ainda, que esta nova proposta encontra-se voltada estritamente para questões que requeiram um disciplinamento por parte desse Conselho, tendo sido excluídas questões já regulamentadas por lei federal, que não comportam tratamento pelo CONAMA. Desse modo, esperamos que as discussões técnicas no âmbito do Grupo de Trabalho sejam objetivas e produtivas.

13. Finalizando, solicitamos que seja considerada a necessidade de prorrogação do prazo concedido ao Grupo, uma vez que o inicialmente concedido pela CTCQA encontra-se esgotado, e colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Reinaldo A. de Vasconcelos

Diretor de Qualidade Ambiental - Substituto

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA

Dispõe sobre o controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes aquáticos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II, e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando o disposto nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em suas regulamentações;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes aquáticos para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando que, em função das peculiaridades do ambiente aquático e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes aquáticos, inclusive para fins de pesquisa ou experimentação, com a finalidade de controle populacional de espécies que estejam causando interferência negativa ao meio ambiente, à saúde da população ou aos usos múltiplos da água, ou visando à recuperação ou remediação do ambiente aquático contaminado por poluentes, deve ser previamente autorizado pelo órgão ambiental estadual ou federal que detenha, em relação ao ambiente hídrico envolvido, a competência de controlar e fiscalizar o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º - Os dispersantes químicos não se encontram abrangidos por esta Resolução, aplicando-se a estes produtos as disposições contidas da Resolução CONAMA nº 269, de 14 de setembro de 2000.

§ 2º - Os produtos e agentes de processos empregados no controle de organismos nocivos em atividades de aquicultura deverão ser controlados pelo órgão ambiental competente, no que concerne aos teores remanescentes nas águas descartadas, enquanto efluente.

§ 3º - A aplicação de produtos remediadores(*) em ambientes hídricos superficiais ou subterrâneos deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental.

(*) Definição dada pela Resolução CONAMA nº 314, de 29 de outubro de 2002.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

I - ambientes aquáticos - corpos d'água continentais, naturais ou artificiais, incluindo suas margens, definidas pela distância máxima atingida pelas águas no período das cheias ou na operação de um reservatório.

II - autorização para uso – ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e estabelece as condições que deverão ser obedecidas pelo usuário de produto e de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente aquático;

III – períodos de carência ou intervalos de segurança – intervalos de tempo entre a última aplicação do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico e o reinício das atividades de

captação de água para abastecimento público, dessedentação de animais, irrigação, consumo de alimentos provenientes do local tratado e de áreas de influência e para balneabilidade.

Art. 3º - Para efeito de tomada de decisão quanto à concessão ou não de autorização para uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos os órgãos ambientais deverão considerar, no mínimo, os seguintes documentos e informações a serem apresentados pelo interessado:

I) Requerimento de autorização ambiental, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

- a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou minimizar e dos recursos ambientais e sócio-econômicos em risco ou ameaçados;
- b) caracterização do corpo hídrico, contendo dados e informações sobre a bacia hidrográfica, afluentes, efluentes, classificação ambiental (se já definida), usos, qualidade da água;
- c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico com produtos ou agentes de processos de controle de químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;
- d) alternativas para solução ou minimização do problema existente, apresentando produtos e processos alternativos, com análise comparativa de riscos e benefícios teóricos de suas utilizações;
- e) descrição do produto ou do agente de processo a ser utilizado e justificativa fundamentada da escolha;
- f) apresentação de cópia do certificado de registro, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no País;

II) Plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

1. área geográfica a ser considerada no tratamento, compreendendo as regiões de influência direta e indireta;
2. distribuição e sazonalidade das espécies de cada ecossistema que compõe a área;
3. dados meteorológicos e climatológicos da área;
4. dados hidrodinâmicos e hidrográficos da área;
5. geomorfologia do ambiente;
6. definição da relativa sensibilidade dos ambientes ao produto ou agente de processo;
7. cartografia dos dados físico-naturais e sócio-econômicos, identificando onde a aplicação de produto ou agente de processo será realizada;
8. identificação do(s) produto(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizado(s);
9. modo de uso, dose, frequência de aplicação;
10. cronograma de atividades;
11. análise detalhada do(s) risco(s) da intervenção pretendida considerando as peculiaridades do ambiente aquático, os múltiplos usos de seus recursos e direitos de outorga concedidos, assim como os meios de gerenciamento desses riscos;

12. precauções de uso da água, medidas de segurança e indicação dos períodos de carência;

III) Plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação;

IV) Identificação do(s) responsável(eis) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) seu(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 1º – Caberá ao requerente da autorização ambiental apresentar os estudos, os dados e informações prévios necessários à avaliação do pleito, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e as exigências complementares definidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - O requerimento de autorização para uso e os planos de aplicação e de controle e monitoramento que o acompanham devem ser assinado tanto pelo requerente quanto pelo responsável(eis) técnico(s).

§ 2º - O órgão ambiental incumbido da avaliação deverá considerar as especificidades, o porte e a localização do ambiente aquático direta e indiretamente envolvido na atividade proposta, bem como os possíveis efeitos do tratamento pretendido sobre os usos da água, e efetuar consulta ao Comitê da Bacia Hidrográfica relacionado à área compreendida no pleito, quando existente.

§ 3º - A decisão de concessão, ou não, de autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes aquáticos deve ser comunicada ao Comitê da Bacia Hidrográfica e divulgada ao público pelo órgão ambiental competente, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produto ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos.

Art. 4º - Caberá ao órgão de meio ambiente competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de uma autorização de uso e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, a imediata suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 5º - O detentor da autorização de uso de produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes aquáticos deverá manter sob seu controle e responsabilidade a execução das atividades previstas e responderá por quaisquer danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 6º - O uso não autorizado ou indevido do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico em um ambiente aquático nos termos dos artigos 54, 56 e 60 da Lei nº 9.605, de 1998, poderá ser tipificado como crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e sanções administrativas previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. 7º - A aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes aquáticos somente poderá ser realizada com o acompanhamento e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 8º - No prazo de 120 (cento e vinte dias) dias após o término do projeto, o responsável por sua execução deverá apresentar ao órgão ambiental que concedeu a autorização um relatório com a avaliação dos efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada.

Art. 9º- As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes e aplicar-se-á em caráter complementar a resoluções deste Conselho referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 10- Essa Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

Observação: Esta Resolução necessita ainda contemplar em suas disposições orientação para o caso de produtos e processos que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM's) ou seus derivados, a serem liberados nos ecossistemas naturais, observados os mecanismos de controle e fiscalização definidos pela Lei nº 11.105, de 24/03/2005, e normas complementares.